

PARECER Nº 017/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/2002

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, LOM), que visa revogar os parágrafos 4o e 5o do art. 200 e alterar a redação do art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Os parágrafos 4o e 5o, introduzidos no art. 200 por força da Emenda 24/01 à LOM, estabelecem que a lei definirá ações que integrarão um programa de educação inclusiva, que complementarará o Plano Municipal de Educação e cujo custeio utilizará recursos que excedam o mínimo estabelecido no art. 212, § 4o da Constituição Federal.

A presente proposta faz retornar a redação anterior dos arts. 200 e 208 "caput" e § 2o, da LOM, antes das alterações introduzidas pela Emenda 24/01, com a finalidade de determinar sejam 30% dos recursos provenientes da receita de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, definidas as despesas aí incluídas em lei ordinária. Retiram-se, portanto, as referências à educação inclusiva e às fontes para seu custeio, bem como reduz-se o limite de aplicação mínima de 31% para 30%.

O projeto faz inserir, ainda, um § 3o no art. 208, o qual também havia sido excluído do texto atual da LOM pela Emenda 24/01, que assim dispõe:

"§ 3o O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos arts. 208, inciso VII e 212, § 4o da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo."

Nenhum óbice legal existe à sua reintrodução no texto da LOM. De fato, o atendimento ao educando através de programas de transporte, alimentação e assistência à saúde tem amparo na própria Constituição Federal (arts. 208, VII). Sua fonte de custeio será, conforme a Carta Magna, para os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, os recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (art. 212, § 4o). Isto é, não será a parcela de aplicação obrigatória proveniente da receita de impostos, mesmo porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não considera tais gastos como de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71, IV). Já com relação aos programas de transportes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é expressa ao determinar que as despesas a eles atinentes devem ser consideradas como despesas com educação (art. 70, VIII). Poderiam, portanto, estar incluídas na parcela de impostos de aplicação obrigatória. Todavia, o legislador optou por conceder um "plus", determinando que as despesas com transporte, embora de cunho obrigatório, e consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, não estejam incluídas dentro dos 30% mínimos. O projeto está amparado nos arts. 29; 208, VII e 212 da Constituição Federal; nos arts. 34, I e 36, I, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente (art. 36, § 2, da LOM).

Ante o exposto, somos pela
PELA LEGALIDADE.

Contudo, o PLO ao criar uma vedação ao fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública, esbarra em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a Constituição Federal faculta ao Poder Público, em seu art. 213, a utilização de recursos públicos na concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Não pode, portanto, a Lei Orgânica conter dispositivo que proíba a concessão de bolsas de estudo, sendo que os parâmetros para a sua concessão já se encontram fixados na Constituição Federal.

Pelas razões expostas, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 02 AO PLO 9/02

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam revogados os parágrafos 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º O artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, da Constituição da República.

§ 1º O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos artigos 208, inciso VII e 212, § 4º da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino e filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/02/03

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas (contrário)

Antonio Paes-Baratão

Celso Jatene

Laurindo (contrário)

William Woo